R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 08635/08

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura da Paraíba
Natureza: Licitações e Contratos
Responsáveis: Francisco de Assis Quintans (ex-Gestor)
João Azevêdo Lins Filho (ex-Gestor)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Concorrência 005/2008 e Contrato 005/2008. Construção de passagens molhadas no Município de Jericó. Licitação e contrato julgados regulares. Verificação da conclusão da obra. Termo de paralisação. Ausência de despesas. Obras não executadas. Análise prejudicada. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00212/22

RELATÓRIO

Cuidaram os autos da análise da Tomada de Preços 002/2008 e do Contrato 309/08 dela decorrente, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infraestrutura, com intuito da construção de 05 (cinco) passagens molhadas nos seguintes locais: Sítio Açude Novo, Sítio Mandacaru, Sítio Pacuti, Sítio Carneiro e Várzea do Barro, todos situados no Município de Jericó/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 02009/09 (fls. 164/165), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e o ajuste derivado, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão das obras.

Dando cumprimento à determinação contida na decisão supra mencionada, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 169/170), sugerindo a notificação da autoridade responsável, a fim de que fosse encaminhada a documentação ali listada.

Concretizada a notificação, houve apresentação de esclarecimentos por meio do Documento TC 08829/16 (fls.175/200).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 206/208), com a seguinte análise e conclusão:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

Processo TC 08635/08

> Após os esclarecimentos iniciais, este Órgão Técnico passa a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 203.
>
> Na documentação anexada às fls. 175 a 200, consta um termo de paralização dos serviços datado de 16/03/2009, onde a Empresa COENG – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA foi notificada a paralisar os serviços constantes no contrato n° 309/2008.
>
> Ademais, em consulta ao SIAF, a Auditoria verificou que não houve nenhum pagamento relacionado ao referido contrato, concluindo assim, que não houve a execução da obra.
>
> Ante o exposto, entende a Auditoria pela perda do objeto, sugerindo-se que o processo ora em análise seja arquivado.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 211/213), opinou nos seguintes moldes:

> Pois bem. Em razão das conclusões apresentadas pela Unidade de Instrução, depreende-se que ocorreu a perda do objeto quanto a execução contratual.
>
> "O princípio da Motivação consiste no dever do Poder Público de indicar os fundamentos de fato e de direito que levaram à prática de determinado ato administrativo. A atuação validade da Administração depende da indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos e sua correlação lógica com a decisão proferida com base nestes fundamentos. "[1]
>
> Logo, não se vislumbra motivação que fundamente a continuação do presente processo, sendo necessário, assim, o arquivamento do feito sem julgamento de mérito.
>
> Com efeito, o regimento Interno do TCE/PB autoriza a suspensão definitiva do andamento de processos sem apreciação ou julgamento de mérito, *in verbis*:
>
> > *"Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:*
> > *III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem; "*
>
> ***EX POSITIS***, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem julgamento de mérito.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 214.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 08635/08

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do narrado acima, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise da Tomada de Preços 002/2008 e do Contrato 309/08 dela decorrente, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria da Infraestrutura, com intuito da construção de 05 (cinco) passagens molhadas nos seguintes locais: Sítio Açude Novo, Sítio Mandacaru, Sítio Pacuti, Sítio Carneiro e Várzea do Barro, todos situados no Município de Jericó/PB.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 02009/09 (fls. 164/165), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório e o ajuste derivado, determinaram o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão das obras.

Consoante se observa, restou decidido o envio dos autos à Auditoria para fins de análise da conclusão das obras em questão. Para tal mister, a autoridade responsável foi notificada, para encaminhar os documentos listados no relatório de complementação de instrução inserido às fls. 169/170. Contudo, depois de prestados esclarecimentos, o Órgão Técnico evidenciou que houve termo de paralisação das obras, bem como indicou que não houve despesas em decorrência do contrato firmado:

> Após os esclarecimentos iniciais, este Órgão Técnico passa a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 203.
>
> Na documentação anexada às fls. 175 a 200, consta um termo de paralização dos serviços datado de 16/03/2009, onde a Empresa COENG – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA foi notificada a paralisar os serviços constantes no contrato n° 309/2008.
>
> Ademais, em consulta ao SIAF, a Auditoria verificou que não houve nenhum pagamento relacionado ao referido contrato, concluindo assim, que não houve a execução da obra.
>
> Ante o exposto, entende a Auditoria pela perda do objeto, sugerindo-se que o processo ora em análise seja arquivado.

Em razão do que foi apurado, tanto a Auditoria quanto o Órgão Ministerial pugnaram pelo arquivamento dos autos.

Com efeito, a continuidade da tramitação processual após o julgamento do procedimento e do contrato decorrente se deu para fins de análise da conclusão das obras. Porém, conforme apontado pela Auditoria, a execução daquelas foi interrompida, não havendo quaisquer pagamentos relacionados. Nesse compasso, o exame encontra-se prejudicado e o presente processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) DECLARAR** prejudicada a análise de conclusão das obras nos moldes do Acórdão AC2 – TC 02009/09, ante a perda o objeto; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC 08635/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08635/08**, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 002/2008 e Contrato 309/2008, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR prejudicada a análise de conclusão das obras nos moldes do Acórdão AC2 – TC 02009/09, ante a perda o objeto; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 17:26

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 18:00

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 19:00

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Setembro de 2022 às 10:10

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO